

239ª Sessão

Recurso nº 7144

Processo Susep nº 15414.000065/2012-11

RECORRENTE: COMPANHIA-EXCELSIOR-DE-SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar tempestivamente os dados dos FIP'S referentes aos meses de outubro e novembro de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir, do valor da multa, a majoração de 1/6.

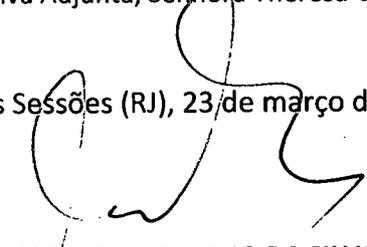
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.500,00.

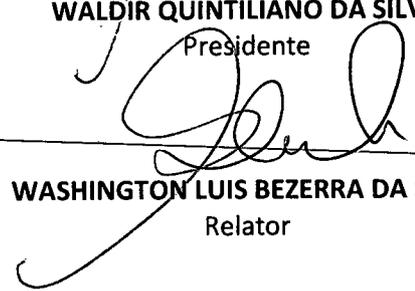
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º da Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6150/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros para excluir, do valor da multa, a majoração de 1/6. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.000065/2012-11

Processo CRSNSP Nº 7144

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luiz Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Companhia Excelsior de Seguros, em razão do atraso no envio do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente aos meses de outubro e novembro de 2011.

Após a retificação da Representação para a segregação das infrações, a Seguradora foi intimada às fls. 34, argumentado na defesa apresentada as fls. 45/58 que em razão de problemas em seu sistema de informática solicitou a prorrogação do prazo de entrega de todos os FIP's do ano de 2010. Assim, os problemas no envio das informações seriam decorrentes de "caso fortuito" ou "força maior". Requereu, também, o reconhecimento do instituto da infração continuada.

Em parecer técnico ofertado às fls. 67/70, o DIFIS/CGJUL, considerando que o pedido de prorrogação do prazo para entrega dos FIP's referia-se apenas aos meses de janeiro a abril de 2010 (fls. 60/61), não tendo sido cumprido as datas propostas pela própria Recorrente, opina pela subsistência da Representação com o reconhecimento da infração continuada, posicionamento seguido pela PRGER às fls. 71/72.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 75, o Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando uma única pena de multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista na alínea "f", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, majorada em 1/6 por força do reconhecimento do instituto da infração continuada.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 85/96, renovando os termos de

sua defesa, no sentido de que os problemas ocasionados pela mudança do seu sistema de Informática acarretaram reflexos no envio das informações dos FIP's e dos Quadros Estatísticos. Outrossim, requereu a exclusão do agravamento da pena em 1/6, uma vez que a aplicação do instituto da infração continuada com base no art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2011 não prevê a majoração da multa, bem como a concessão de atenuante por ter sanado a irregularidade em 10/02/2012 e 24/02/2012, portanto, antes da decisão de primeira instância.

A DIRAT/CGETI esclarece as fls. 102 que a inconformidade foi sanada pela Recorrente em 10/02/2012 e 29/02/2012, conforme Mapas de Carga de fls. 100/101.

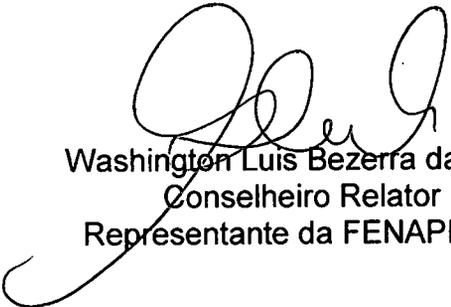
A decisão de primeira instância foi reformada parcialmente às fls. 104/105 para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 121/123.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
~~PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO~~

Processo SUSEP Nº 15414.000065/2012-11

Processo CRSNSP Nº 7144

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luiz Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada com 2 itens, em razão do atraso no envio do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente aos meses de outubro e novembro de 2011, em que tendo sido reconhecido o instituto da infração continuada, a CGJUL aplicou única pena de multa majorada em 1/6.

Analisando os autos, observo que a materialidade da infração encontra-se caracterizada, uma vez que inobstante tenha sido deferido pela Autarquia a prorrogação do prazo para a entrega dos FIP's, tal dilação do prazo não abrangeu as datas das infrações ora tratadas, conforme pode ser verificado no cronograma de fls.61 - janeiro a abril de 2010, e pelo Termo de julgamento de fls.63.

Assim sendo, uma vez que restou comprovado que a Recorrente enviou os FIP's dos meses de outubro e novembro de 2011 posteriormente as datas limite, conforme comprova o Mapa de Carga de fls.100/101, não cumpriu o disposto no artigo 2º da Circular SUSEP 364/2008, deve ser mantida a penalidade aplicad.

Constato ainda que por terem sido encaminhado os FIP's em 10/02/2012 e 29/02/2012, antes da decisão de 1ª Instância, a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no inciso III do Art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001 com a reforma parcial da decisão de primeira instância proferida às fls. 104/105.

No entanto, não coaduno quanto ao agravamento da pena em 1/6, tendo em vista que a norma de penalidade vigente à época da infração e a sancionada pela Autarquia no caso presente, foi a disposta na Resolução CNSP nº 60/2001, e esta, para os casos de infração continuada não previa o agravamento da sanção conforme se observa no artigo 56.



~~Registre-se que o agravamento da sanção no caso de reconhecimento de uma infração continuada, passou a constar apenas com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 243/2011, consoante o parágrafo único do artigo 18. Considerando que para aplicação de sanção aplica-se a norma nova apenas para beneficiar o apenado, não há que se falar em agravamento da multa pecuniária em um sexto.~~

~~Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu~~

V O T O

~~no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para excluir o agravamento da pena em um sexto, mantendo o valor da pena com a atenuante já concedida, pelas razões expostas.~~

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 26/3/2017


Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452